ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL
MORMAÇO

Certifico que a(o) presente lei foi publicado no Mural da Prefeitura no dia 17/09/97
Retirado em 07/10/97

LEI MUNICIPAL Nº 273/97, DE 17-09-97.

ESTABELECE NORMAS PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL (TÁXIS E UTILITÁRIOS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MOACIR ANTONIO CERINI - PREFEITO MUNICIPAL DE MORMAÇO, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que o **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono a seguinte **LEI:**

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - A exploração do transporte de passageiros, em veículos das categorias automóveis e utilitários de aluguel, na área do Município, passa a obedecer as normas estabelecidas na presente lei.

Parágrafo Único - Considera-se automóvel de aluguel (táxis e utilitários), para efeitos desta Lei, todo veículo automotor destinado ao transporte individual de passageiros, mediante preço fixado em tarifas, pelo Prefeito Municipal, segundo os critérios e normas estabelecidas nesta Lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Executivo Municipal.

ART. 2º - Os veículos, a serem utilizados no serviço definido nesta Lei, deverão ser dotados de duas (2), quatro (4) ou mais portas, enquadrados nas categorias automóveis e utilitários.

ART. 3º - O número de táxis, nas categorias automóvel e utilitário, em operação licenciados pelo Município, tanto quanto possível, deve estar limitado ao fator rentabilidade, a fim de que o proprietário possa ter um rendimento que faça com que a exploração desse serviço se constitua em atividade principal.

§ 1º - O número de licenciamentos de táxis em operação no Município de Mormaço não poderá exceder a proporção de um (1) veículo para cada mil (1000) habitantes, ficando assegurado um (1) para cada comunidade da zona rural.

§ 2º - Fica a critério do Prefeito, atendendo às necessidades públicas, a concessão das licenças respeitados os princípios estabelecidos neste artigo.

§ 3º - Para os efeitos das disposições deste artigo, ficam plenamente resguardados os direitos dos proprietários de veículos de aluguel cujas licenças foram concedidas antes da vigência desta Lei.

CAPÍTULO II

DAS CONCESSÕES DE NOVAS LICENÇAS

ART. 4º - Verificada a necessidade de concessão de novas licenças de veículos, nas categorias automóveis e utilitários de aluguel, para operação no Município, nos termos do Artigo antecedente e seus parágrafos, ao Prefeito Municipal compete o deferimento com base nos estudos e levantamentos efetuados pela municipalidade.

§ 1º - O Prefeito Municipal, considerando a necessidade da população, fará publicar na forma usual, edital em que serão fixados:

a) o número de novos licenciamentos de veículos de aluguel (táxis) a serem acrescidos, em decorrência do aumento populacional ou outros fatores;
b) a localização dos pontos de estacionamento, com o número respectivo de vagas a serem preenchidas;
c) os requisitos para licenciamento;
d) o prazo para apresentação dos requerimentos de licenciamentos novos, nunca inferior a trinta (30) dias.

§ 2º - Somente poderão se habilitar à concessão de novas licenças, nos termos desta Lei, as seguintes categorias de pretendentes:

a) o condutor autônomo - assim denominado o proprietário de 1 (um) só táxi.
b) o motorista profissional - assim classificado o portador de habilitação de categoria profissional - desde que não seja proprietário de nenhum táxi, nem seja sócio de empresa proprietária desse tipo de veículo, e deseje se constituir em condutor autônomo.

§ 3º - A concessão de novas licenças será efetuada criteriosamente, através das duas categorias de pretendentes, atribuindo-se o total de vagas existentes nas seguintes proporções:

a) aos condutores autônomos: 40% (quarenta por cento)
b) aos motoristas profissionais: 60% (sessenta por cento)

§ 4º - Para o preenchimento das vagas existentes, respeitadas as proporções estabelecidas no parágrafo anterior, a categoria dos motoristas profissionais terá prioridade sobre a dos condutores autônomos, devendo as vagas não preenchidas por uma categoria, serem redistribuídas à outra.

§ 5º - Verificando-se número superior de requerimentos ao de vagas, tanto na categoria dos motoristas profissionais como na de condutores autônomos, os licenciamentos serão concedidos obedecendo, rigorosamente, à seguinte ordem de critérios de preferência, dentro de cada categoria respectiva:

I - ao pretendente que comprovar maior número de anos de efetivo exercício da profissão, como motorista de táxi no Município, devendo, em caso de igualdade, a preferência recair sobre o que sofreu ou causou o menor número de acidentes de trânsito;

II - ao pretendente que comprovar maior número de anos de efetivo exercício da profissão, como motorista profissional no Município, devendo, em caso de igualdade, a preferência recair obre aquele que sofreu ou casou menor número de acidentes de trânsito;

III - aos pretendentes possuidores dos carros melhor conservados e, dentre estes, os de fabricação mais recente.

IV - ao pretendente que comprovar estar domiciliado há mais tempo no Município.

§ 6º - Os táxis beneficiados com novas licenças não poderão ter mais de cinco (5) anos de fabricação.

§ 7º - Os proprietários de táxis beneficiados com a concessão de novas licenças deverão, dentro de sessenta (60) dias, no máximo, por em condições de tráfego o veículo licenciado.

CAPÍTULO III

DA TRANSFERÊNCIA DE LICENÇAS

ART. 5º - A transferência de licença de veículos das categorias automóvel e utilitários de aluguel compete ao Prefeito Municipal, e somente será permitida quando o adquirente pertencer a uma das categorias especificadas no § 3º do Art. 4º, cumpridas todas as exigências legais.

§ 1º - Para transferência de propriedade deverá ser recolhida, antecipadamente, a importância correspondente a 03 (três) valores de referência do Município para efeitos fiscais, a título de taxa de transferência.

§ 2º - Estão isentos da taxa de transferência se esta se operar por "causa mortis" o que também isenta os herdeiros das exigências previstas no § 3º do Art. 4º.

§ 3º - O proprietário que transferir sua licença somente poderá se habilitar à obtenção de outra, decorridos 03 (três) anos, a contar da efetivação da transferência.

§ 4º - O beneficiado com a concessão de nova licença, para a exploração de táxi, somente poderá transferi-la após 03 (três) anos, a contar da data da efetivação da concessão, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado, que será julgado pelo Prefeito, após sindicância.

§ 5º - Fica assegurado ao proprietário de táxi devidamente licenciado, o direito de substituí-lo, em qualquer mês do exercício, por outro veículo de fabricação mais recente, desde que esteja em perfeito estado de conservação, nos termos do § 6º deste artigo, assegurado o direito do mesmo ponto de estacionamento.

§ 6º - Para gozar do direito assegurado no parágrafo anterior, a substituição do veículo deverá ser efetivada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data em que o veículo a ser substituído for retirado de circulação, por baixa espontânea requerida ou por decisão da autoridade competente.

§ 7º - Não serão permitidas transferências de licenças de veículos com mais de 10 (dez) anos de fabricação.

CAPÍTULO IV

DAS VISTORIAS DOS VEÍCULOS

ART. 6º - A concessão ou renovação de licenças para táxi dependerá do perfeito estado de conservação do veículo, que será atestado em vistoria mandada proceder pela autoridade competente do Município.

§ 1º - A vistoria se repetirá, periodicamente, a cada 6 (seis) meses, a fim de serem verificadas suas condições mecânicas, elétricas, de chapeação, de pinturas e os requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética reclamados pela natureza do serviço a que se destinam.

§ 2º - As vistorias serão feitas pelo Município e, se não possuir serviço próprio, por oficina às expensas do proprietário, fornecendo, a oficina, atestado sobre as condições do veículo, que deverá ser apresentado à autoridade municipal, para registro. Em qualquer hipótese, o Município fornecerá certificado.

§ 3º - O veículo que não satisfazer as normas exigidas na vistoria, mesmo não necessitando de reparos ou reformas, terá sua licença suspensa até que seja liberado em nova vistoria.

§ 4º - O Município providenciará na retirada de circulação, em caráter definitivo, daqueles táxis que nos termos desta Lei, não tenham mais condições de utilização para o fim a que se destinam, ou não tenham recebido satisfatoriamente os reparos ou reformas exigidos nos termos dos parágrafos anteriores.

§ 5º - Os automóveis de aluguel que não forem apresentados à vistoria, dentro do prazo legal, terão suspensas suas licenças de circulação para o exercício, salvo por motivo de força maior devidamente comprovada, que será julgado pelo Prefeito, após sindicância.

§ 6º - Todos os táxis, em operação no Município, deverão colocar em lugar visível do veículo, o certificado de vistoria, fornecido pelo Município, onde constará a data de liberação do veículo e da nova vistoria.

CAPÍTULO V

DOS REQUISITOS PARA PROPRIETÁRIOS E MOTORISTAS

ART. 7º - Os proprietários e motoristas de táxis deverão ser cadastrados no Município, onde fornecerão dados pessoais e outros dados relativos ao serviço, exigidos no cadastro.

§ 1º - Quando o motorista empregado for demitido ou pedir demissão, deverá o empregador (proprietário do veículo) comunicar o fato ao setor competente, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, a fim de ser atualizado o cadastro, o mesmo devendo ocorrer no caso de admissão de novo motorista.

§ 2º - Incluem-se, ainda, entre os requisitos indispensáveis ao proprietário para a concessão do licenciamento do táxi, os seguintes:

a) certificado de propriedade do veículo;
b) certificado de vistoria do veículo;
c) atestado de residência do proprietário, comprovando estar domiciliado no Município, pelo menos, há 02 (dois) anos;
d) atestado de bons antecedentes e folha corrida policial e judicial, com menos de 06 (seis) meses, a contar da data em que forem expedidas.

§ 3º - Incluem-se entre os requisitos indispensáveis para o exercício da atividade profissional do motorista de táxis, os seguintes:

a) Carteira Nacional de Habilitação, categoria profissional, em vigor;
b) Atestado de bons antecedentes e folha corrida policial e judicial, com menos de 06 (seis) meses, a contar da data em que foram expedidas;
c) prova do exercício efetivo da profissão, como motorista profissional;
d) atestado de residência do motorista, comprovando estar domiciliado no Município, pelo menos 02 (dois) anos.

CAPÍTULO VI

DAS PRAÇAS E PONTOS DE ESTACIONAMENTO

ART. 8º - Sempre que necessário, o prefeito Municipal tomará as medidas cabíveis para a fixação, alteração ou supressão de pontos de estacionamento de táxis, bem como para a distribuição, remanejamento ou redistribuição dos veículos lotados nos mesmos, ficando condicionada a limitação do seu número às exigências do serviço.

ART. 9º - Na distribuição dos pontos de táxis serão considerados os seguintes fatores:

I - a limitação do número de táxis;

II - a boa execução do Plano Diretor do Município, especialmente no que diz respeito às necessidades do sistema geral de transportes e viário;

III - a prioridade, examinando o desempenho, dos mais antigos na exploração dos serviços de táxis, de maneira a que os novos proprietários comecem por onde começaram os outros, lotando-se os seus veículos em praças ou pontos novos, localizados em zonas do Município, onde o atendimento do serviço de táxis seja considerado insuficiente.

§ 1º - Poderá o Município, atendendo o interesse público, determinar plantões noturnos nos pontos de táxis. Independentemente desta determinação, é obrigatória a afixação, nos pontos de táxi, do endereço do proprietário e do motorista, para atendimento de chamados fora do horário estabelecido pela autoridade municipal.

§ 2º - Fica expressamente proibida a venda ou transferência de pontos de estacionamento.

§ 3º - No caso de venda de veículo, já licenciado na forma desta Lei, se o adquirente for empregado ou proprietário, já em exercício há mais de 02 (dois) anos o primeiro e há mais de 03 (três) anos o segundo, ser-lhe-á mantido o ponto do veículo adquirido, desde que a necessidade do serviço não exija a suspensão daquela vaga.

§ 4º - No caso de reforma ou venda do veículo, visando sua substituição por outro, nos termos do § 4º e 5º do art. 6º desta Lei, fica assegurado ao licenciado a respectiva praça ou ponto de estacionamento.

§ 5º - Atendendo as necessidades, poderão ser estabelecidos pontos de estacionamento "livres", em caráter permanente ou em determinados horários, devendo ser limitado o número de veículos a estacionar, em qualquer caso.

CAPÍTULO VII

DAS TARIFAS, SUA FIXAÇÃO E REVISÃO

ART. 10 - As tarifas cobradas no serviço de táxis, explorado dentro da área do Município, serão fixadas ou revisadas por Decreto do Prefeito Municipal, de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei.

ART. 11 - Sempre que necessário, a pedido dos taxistas, uma Comissão nomeada pelo Prefeito, efetuará os estudos técnicos para a revisão das tarifas.

ART. 12 - Para o cálculo das novas tarifas deverão ser considerados obrigatoriamente os seguintes fatores:

I - os custos de operação;
II - a manutenção do veículo;
III - a remuneração do condutor;
IV - a depreciação do veículo;
V - o justo lucro do capital investido;
VI - o resguardo da estabilidade financeira do serviço.

Parágrafo Único - São elementos básicos para a apuração da incidência dos fatores referidos neste artigo:

a) o tipo padrão de veículos empregado - assim considerado aquele que integrar, em maior número, a frota de táxis, do Município;

b) a vida útil do veículo - fixado pelas normas técnicas dos fabricantes dos veículos tidos como padrão para os efeitos da letra "a", deste parágrafo;
c) o número médio de passageiros, transportados por veículo diariamente - levantado pelo controle - através de fiscalização;
d) o número médio de corridas realizadas por dia - levantado nos moldes da letra "c";
e) o capital investido e as diversas despesas - levantadas pela observação direta;
f) a amortização - assim considerado o percentual correspondente a depreciação do veículo na sua vida útil;
g) a remuneração do capital - calculada sobre o valor atualizado do veículo, descontada a amortização;
h) as despesas de manutenção - decorrentes de reparação e substituição de peças;
i) o combustível - considerado em função do veículo padrão adotado;
j) os lubrificantes, lubrificação, lavagem e pulverização - exigidos nos manuais técnicos dos fabricantes do veículo padrão;
k) os pneus e câmaras - considerados os próprios ao veículo padrão, quanto ao rodado, composição e vida útil e referentemente ao custo;
l) o seguro obrigatório do veículo - considerada as disposições da legislação federal e municipal sobre o assunto;
m) os impostos e taxas anuais - compreendendo todos os tributos necessários à circulação dos veículos;
n) a remuneração diária do condutor (proprietário ou motorista) - em função da exploração do serviço durante o turno diurno (das 8h00 às 18h00), ou durante o turno da noite (das 18h00 às 08h00).

ART. 13 - Concluídos os estudos nos termos desta Lei, o prefeito Municipal, baseando-se no Parecer da Comissão, decretará as novas tarifas para o serviço de táxis, que só vigorarão após 02 (dois) dias da publicação, devendo a tabela ser fixada em lugar visível, no veículo.

§ 1º - Nos casos de corridas para atender casamentos ou enterros, poderá ser combinado com o usuário o preço do serviço, sempre dentro dos limites razoáveis, o que será aferido pela autoridade competente.

§ 2º - Verificado abuso, por denúncia do usuário, poderá a autoridade municipal determinar multa e, na reincidência, cassar a licença.

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

ART. 14 - O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei, dependendo da gravidade da infração, implica nas seguintes penalidades:

I - advertência;
II - multa;
III - suspensão da licença;
IV - cassação da licença.

Parágrafo Único - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

ART. 15 - A pena de advertência será aplicada:

I - Verbalmente, pelo agente do órgão competente, quando, em face das circunstâncias, entender involuntária e sem gravidade de infração punida com multa.

II - por escrito, quando sendo primário o infrator, decidir o órgão transformar em advertência a multa prevista para a infração.

Parágrafo Único - A advertência verbal será, obrigatoriamente, registrada no setor competente do Município.

ART. 16 - As multas serão graduadas, segundo a gravidade da infração.

§ 1º - O grau mínimo da multa será de 05 (cinco) décimos do valor de referência vigente no Município para efeitos fiscais.

§ 2º - A multa inicial será sempre aplicada no seu grau mínimo.

§ 3º - Em caso de reincidência da infração dentro do prazo de um ano, a multa será cobrada em dobro.

§ 4º - Constitui reincidência, para os efeitos do parágrafo anterior, a repetição da mesma infração pela mesma pessoa física ou jurídica, se praticada após a lavratura do "Auto de Infração" anterior e punida por decisão definitiva.

ART. 17 - A competência para aplicação da pena de suspensão e cassação de licença é do Prefeito Municipal.

§ 1º - Ao licenciado, punido com suspensão de licença, é facultado encaminhar "Pedido de Reconsideração", à autoridade que o puniu, dentro do prazo de trinta (30) dias, contado da data da decisão que impôs a penalidade.

§ 2º - A autoridade referida neste artigo, apreciará o "Pedido de Reconsideração", dentro do prazo de dez (10) dias, a contar da data de seu encaminhamento.

§ 3º - Ao licenciado, punido com cassação de licença, é facultado encaminhar "Pedido de Reconsideração", ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da notificação da punição.

§ 4º - A autoridade, referida neste artigo, apreciará o "Pedido de Reconsideração", dentro do prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da data do seu encaminhamento.

§ 5º - O "Pedido de Reconsideração", referido nos parágrafos anteriores deste artigo, não terá efeito suspensivo.

ART. 18 - Todo o motorista ou proprietário de táxi, denunciado por não cumprir as disposições da presente Lei terá o prazo de 10 (dez) dias a contar da data da notificação, para apresentar defesa, antes da decisão sobre a penalidade a ser aplicada.

Parágrafo Único - A faculdade prevista neste artigo, não impede a retirada do veículo de circulação, quando o mesmo não estiver em perfeito estado de conservação, nos termos do Artigo 7º e seus parágrafos.

ART. 19 - O proprietário ou motorista de táxi que omitir declaração ou inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita em documento ou cadastro exigidos por esta Lei, nos termos dos artigos 4º, 5º e 7º e seus parágrafos, além de ficar sujeito às penas previstas no Código penal, terá cassada a sua licença

ART. 20 - O Município providenciará, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, para que todos os proprietários e motoristas, que estejam exercendo atividades na exploração do serviço de táxis no Município, sejam devidamente cadastrados, nos termos desta Lei, considerando desde já válidos os cadastros feitos na vigência da Lei 166/95.

ART. 21- Dentro de 60 (sessenta) dias a partir da vigência desta Lei, nenhum veículo, integrante da frota de táxis do Município, poderá transitar em via pública sem estar devidamente vistoriado na forma desta Lei.

Parágrafo Único - O atestado de vistoria deverá ser afixado em lugar bem visível, no veículo.

ART. 22 - Aos benefícios previstos nesta Lei, somente poderá se habilitar o pretendente que comprovar estar com suas obrigações tributárias devidamente quitadas.

ART. 23 - O condutor de táxi não poderá negar-se a transportar passageiros, sob pena de sanções, salvo nos casos previstos em Lei.

ART. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal nº 166/95 de 06/07/95 e as demais disposições em contrário.

CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL,
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MORMAÇO,
EM 17 DE SETEMBRO DE 1997.

Registre-se e Publique-se

Dalvo [illegible] Junior
Secretário da Admin.

MOACIR ANTONIO CERINI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado sob n.º 273 do Lv. 002 fls. 188 v a 196 v.
Mormaço, 17 de setembro de 1997.